

## **DECISÃO DO PREGOEIRO:**

Interessados: MANG FOODS DISTRIBUIDORA  
LTDA, AQUINO COMÉRCIO DE PERFUMARIA  
EIRELI.

Assunto: Pregão Eletrônico

Edital nº 77/2022

Processo nº 108/2022

### **ITENS 47,48 e 49**

Através de requerimento apresentado, a empresa MANG FOODS DISTRIBUIDORA LTDA, licitante do Pregão Eletrônico nº 77/2022, que tem por objeto **Registro de Preços para Futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a qual deverá ser realizada por licitação, modalidade de pregão eletrônico, para contratação de empresa para fornecimento de alimentação escolar, com entrega parcelada em cronograma fornecido pelo Departamento Municipal de Educação, para atender os estudantes da rede municipal de educação do município de Honório Serpa - PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. Todas as regras estão dispostas na RDC nº 06/2020, FNDE**, interpôs RECURSO contra a decisão de classificação da Proposta de Preços e consequente Habilitação da empresa AQUINO COMÉRCIO DE PERFUMARIA EIRELI, vencedora dos itens 47,48 e 49 do processo licitatório em questão.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 22/12/2022, foi declarada vencedora a AQUINO COMÉRCIO DE PERFUMARIA EIRELI, com apresentação de proposta para os itens 47,48 e 50.

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 11.1 do Edital nº 77/2022: "**11.1.** *Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, o proponente que desejar recorrer contra decisões da Pregoeiro poderá fazê-lo, no sistema BLL, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões durante o tempo estipulado de 30 (Trinta) minutos.* ".

A licitante ora recorrente declarou em 22/ 12/ 2022, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foi aceita pelo Pregoeiro.

Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa **MANG FOODS DISTRIBUIDORA LTDA.**

### **II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a recorrente, em síntese, que a licitante AQUINO COMÉRCIO DE PERFUMARIA EIRELI, não atendeu ao solicitado em edital que previa a apresentação em anexo a proposta dos documentos que comprovem a inspeção sanitária dos produtos fornecidos.

Alega também a recorrente de que a marca cotada não dispõe inspeção estadual ou federal dos produtos cotados.

### **III - DAS CONTRARRAZÕES**

Divulgado o presente recurso, na forma ordenada pelo Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, e pelo item 11.6 do Edital nº 77/2022, a empresa recorrida, não apresentou contra razões no tempo habil para a mesma, não incluindo o arquivo no sistema BLL COMPRAS, o enviando via email no dia útil subsequente ao prazo legal de apresentação.

Porém o pregoeiro tendo em vista de que a apresentação posterior não prejudicou seus trabalhos, resolveu considera-la para fins de entendimento quanto a situação apresentada.

Em suas contrarrazões em síntese a recorrida alega de que apresentação dos documentos é no ato da entrega e não na fase de Habilitação, além de informar que a mesma informou erroneamente a marca "NO PONTO" quando deveria ter informado a marca "NOVICARNES".

### **IV - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Recebido o recurso passo analisar as alegações do recorrente.

Quanto a alegação de que a recorrida não apresentou a documentação comprobatória, verifica-se de que realmente a mesma não apresentou tais documentos, apresentando somente a sua licença sanitária municipal, a qual é exigida para fins de Habilitação a todos os itens.

Em suas contrarrazões a recorrida afirma de que o edital não solicita tal documentação em nenhum

momento , o que é um equívoco por parte da mesma , já que na descrição do item é solicitada a apresentação em anexo a proposta conforme retiramos o excerto abaixo:

*CARNE BOVINA – FRALDINHA, EM CUBOS, sem ossos, in natura, resfriada, sem gordura, sem pelanca, sem sebo. Com aspecto, cor e cheiro característicos. Livre de parasitas, micróbios e qualquer substância nociva. Embalagem: deve estar intacta, polietileno, transparente, atóxica, contendo 01 kg. Na embalagem deve conter as seguintes informações: identificação da empresa, peso, data de processamento e data de validade, identificação do tipo de carne, carimbo de inspeção estadual ou federal. Prazo de validade mínimo 03 meses a contar a partir da data de entrega. **Apresentar em anexo a proposta, documentos que comprovem a inspeção sanitária dos produtos fornecidos de acordo com a legislação vigente.***

Também a recorrente alega de que a marca cotada pela recorrida não tem as inspeções solicitadas em Lei por se tratar de uma rede de supermercados.

Quanto a isso entende o pregoeiro que a recorrida corrobora esta afirmação , pois em suas contrarrazões afirma que indicou erroneamente a marca "NO PONTO" e que a marca correta seria "NOVICARNES" , porém esse contexto se induz a crer de que a recorrida uma vez que percebendo que interposto o recurso e verificando que a marca cotada não teria a documentação correta , resolve por trocar de marca , buscando uma que tenha a documentação exigida , o que se manifesta não como um simples erro material , mas como um grave erro substancial , pois a proposta anterior com a marca cotada não atendia o mesmo.

Além disso não se trata de mera troca de marcas , pois se trata de alimentos que terão como finalidade alimentação escolar , e sabe-se de que produtos sem a devida inspeção não podem ser comercializados ou consumidos pois podem conter contaminação , e mesmo que não o tenham devem ter origem e responsabilidade do abatedouro no caso em tela.

Desta forma ,conclui o pregoeiro de que pela não apresentação dos documentos na proposta, o que por si só ensejaria a não aceitação da mesma pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório , e tendo em vista que diligenciado , o pregoeiro não encontrou registros da marca cotada e constante na proposta ajustada enviada , não há de se tomar outra decisão senão a de receber o recurso interposto.

V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **PROVIDO** o presente recurso julgando **PROCEDENTE O MESMO E ALTERANDO** o julgamento anteriormente proferido rejeitando a proposta da empresa AQUINO COMÉRCIO DE PERFUMARIA EIRELI nos itens 47,48 e 49.

Desta forma será comunicado todos os participantes do certame via chat e marcado nova sessão de julgamento das propostas relativas estritamente ao item objeto do recurso interposto.

Honório Serpa – PR 18 de Janeiro de 2023

Lucio Diego Guerra  
Pregoeiro Substituto